



**PJM/PMMR**

**PARECER JURÍDICO Nº. 111/2025**

**CONTRATO Nº: 20250068**

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 9/2024-00003-SRP/PMMR**

**CONTRATADA: CONSTRULAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA/CNPJ  
N.º41.001.125/0001-13.**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 1º TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA. ADITIVO DE VALOR PERCENTUAL DE 25,00%. ART.124, I, DA LEI Nº 14.133/21. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.

## **1. RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de regularidade jurídica do Primeiro Termo Aditivo ao **Contrato nº 20250068**, que visa à **alteração contratual quantitativa em até 25% (vinte e cinco por cento) no valor atualizado do contrato, nos termos do art. 124, I, "b", da Lei n.º 14.133/21.**

O contrato nº 20250068 tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE MÃE DO RIO – PA, e está vigente **até 31/12/2025.**

O pedido foi instruído com a solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO, sob o fundamento da necessidade em garantir a continuidade e presteza dos serviços de iluminação pública prestados à população. A justificativa baseia-se no aumento significativo da demanda, devido a expansão urbana em alguns bairros, e o decorrente aumento de solicitações da população. Para tanto, a ampliação deste serviço, tal como a troca de todas as lâmpadas de vapor de sódio do parque de iluminação pública para lâmpadas de led, objetivando modernizar estes serviços no município de Mãe do Rio.

Deste modo, a formalização deste aditivo torna-se indispensável para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços de iluminação pública no município, garantindo o bem estar bem como, a segurança da população maerriense.

No que interessa à presente análise, o processo administrativo está instruído com os seguintes documentos, quais sejam:



a) **Ofício n.º 33/2025** – Secretaria de Obras e Urbanização, apresentando adequada motivação pela viabilidade financeira do pedido;

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cite-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica ou mercadológica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

**A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).**



Feitas essas ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

## 2.2 DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

As alterações do contrato administrativo são legalmente admissíveis nas hipóteses e limites estabelecidos no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, mediante fundadas justificativas, podendo ocorrer unilateralmente ou por acordo entre as partes. As alterações unilaterais estão abarcadas no inciso I do aludido dispositivo legal e podem ocorrer em duas hipóteses:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Dando sequência, nos termos do que dispõe o art. 125 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de **50% (cinquenta por cento)**.

Com efeito, colhe-se dos presentes autos, que a matéria se trata de aditivo valor qualitativo no importe de **25% (vinte e cinco por cento)**, uma vez que o intuito é garantir a continuidade e a presteza dos serviços de iluminação pública prestados à população.

Nesse compasso, para efetiva distinção entre alteração contratual qualitativa e quantitativa, cita-se o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr (*in Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 4 ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 961-962), *litteris*:

[...] nem todo "acrécimo" ou "supressão" havido na planilha de obra ou serviço importa em alteração contratual quantitativa. Para se precisar se a alteração é quantitativa ou qualitativa deve-se investigar a sua causa em vista da natureza do seu objeto. Trocando-se em miúdos, se o que se pretende é aumentar ou diminuir a quantidade, o tamanho ou a dimensão do objeto, está-se diante de alteração quantitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte e resultado desta alteração quantitativa. Se o que se pretende é alterar o projeto ou especificações, a qualidade do objeto, sem afetar a sua quantidade, tamanho, ou dimensão, está-se diante de alteração qualitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte desta alteração qualitativa. (...) suponha-se que a Administração contratou a obra de reforma de uma sala de estudos. O objeto do contrato é a sala de estudos. Na planilha do contrato, há a previsão de fornecimento e instalação de dez luminárias,



empregadas na reforma. Insista-se que o objeto do contrato é a sala de estudos e não as luminárias. No curso da execução da reforma, lança-se no mercado luminária mais econômica e mais eficiente do que a contratada. Então altera-se o contrato para substituir as luminárias. A reforma continua com a mesma quantidade (é uma reforma somente, não passam a ser duas ou três), tamanho ou dimensão (não se vai reformar uma área maior ou menor). Portanto, a alteração contratual para a substituição das luminárias é qualitativa, ainda que na planilha do contrato as luminárias previstas originalmente sejam "suprimidas" e as novas "acrescidas".

O artigo 124 da Lei 14.133/21, que permite as alterações do contrato, é ponto sensível do sistema de licitações e contratos. Trata-se de uma prerrogativa da Administração que deve, no entanto, guardar requisitos rigorosos e específicos, porquanto seu uso indevido pode importar violação aos princípios fundamentais que regem o sistema, especialmente o da obrigatoriedade da licitação, da isonomia entre os licitantes, do caráter competitivo do certame e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, é indispensável que os eventos ensejadores da alteração sejam conhecidos após a contratação, consoante o preconizado no Acórdão 3576/2019-TCU:

**É irregular alteração contratual para incluir, no instrumento pactuado, serviços já previstos no edital como obrigação da futura contratada, mas que foram omitidos na planilha orçamentária da obra. Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento. (Acórdão 3576/2019-TCU/Primeira Câmara).**

Em suma, sempre importante lembrar que as alterações qualitativas:

a) devem ter fundamento em situações de fato não previstas no momento da licitação/contratação pela Administração, ou que não eram de seu conhecimento, o que deverá ser cabalmente comprovado nos autos;

b) nos termos da Decisão nº 215/1999, do Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, não poderão afetar a funcionalidade básica do objeto contratado, mantendo-se intacta também a sua identidade. **Isso porque as alterações contratuais têm como referência a intangibilidade da natureza do objeto, encontrando seu limite na própria essência deste (art. 126 da Lei nº. 14.133/21);**

c) deve ser precedida de análise expressa sobre as condições do contratado em executá-la, especialmente sob o aspecto técnico e econômico-financeiro;

d) devem ser motivadas de modo consistente, pautando-se em pareceres técnicos que discriminem todos os fatores que ensejam o aditivo.



À vista disso, as circunstâncias que motivam a celebração do presente termo aditivo, foram explicitadas no parecer técnico, ora acostado.

### 2.3. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

a) Ante a sua ausência, recomenda-se a inclusão, no processo, da minuta do 1º termo aditivo contendo as diretrizes supramencionadas em atenção ao art. 53, §4º, da Lei nº. 14.133/21.

b) Recomenda-se também a inclusão de cláusula referente à publicação do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, nos termos dos art's. 91, *caput*, e 94 da Lei nº. 14.133/21.

c) Por fim, recomenda-se, **salvo se já anteriormente adotada tal providência**, que, antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração verifique a regularidade fiscal do contratado, além de consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), bem como emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do art. 91, §4º, da Lei nº. 14.133/21.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e ressalvadas as questões técnico-administrativas e aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade, que extrapolam os limites das atribuições jurídico-consultivas, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela aprovação do aditivo de valor qualitativo em **25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado, com fundamento no art. 124, I, "b", da Lei nº 14.133/21.**

**Cumpre lembrar que, somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do Parecer - ou após seu afastamento, de forma motivada, conforme previsão do art. 50, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999 -, será possível dar-se prosseguimento ao feito.**

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio - Pará, 02 de Abril de 2025.

---

**HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO  
DECRETO Nº. 013/2025 - OAB/PA N. 25.286